



AGRAVANTE: CHARLES MARTINS
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRADA QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. ELEMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA ASSEGURAR O BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AGRAVANTE NÃO POSSA CUSTEAR AS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM BASE NO ART. 932, IV, “A” DO CPC.

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento oposto contra decisão do Juízo da 5ª Vara Cível da Regional de Bangu/RJ, que indeferiu o pedido de Gratuidade de Justiça, nos seguintes termos:

“Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor, já que com base no contracheque anexado aos autos percebe-se que o autor possui condições de arcar com o pagamento das custas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento.

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, Anexo da Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
E-mail: 06cdirpriv@tjrj.jus.br





Ademais, o comprometimento de sua renda se deve a empréstimos consignados, o que não autoriza por si só a concessão do benefício pretendido.

Assim, venham as custas devidas no prazo de 15 dias, de forma integral, ou parcelada em 3 vezes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.”

Inconformado, agrava o executado alegando, numa breve síntese, que basta simples afirmação nos autos para ter acesso ao benefício.

Deste modo, requer o provimento do presente recurso para o fim de reformar a respeitável decisão do douto Juízo de primeiro grau, determinando-se que seja concedido ao agravante o benefício da justiça gratuita, determinando-se o prosseguimento do feito.

A parte ré ainda não integra a relação jurídica.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Defiro a gratuidade de justiça somente para este Recurso.

O recurso é tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

A Constituição Federal assegura a assistência judiciária a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não fazendo qualquer restrição à natureza da parte que pleiteia este benefício. (art. 5º, LXXIV, CF/88).



A Gratuidade de Justiça estabelecida, na forma da Lei 1.060/50, prevê normas para a concessão de assistência judiciária, apenas ao necessitado, e, como tal, considera-se aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios.

Em princípio, basta a afirmação de pobreza, para que seja deferida ao requerente a assistência jurídica gratuita.

Contudo, conforme entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal de Justiça, a referida afirmação goza somente de presunção relativa, devendo os elementos do alegado estado de hipossuficiência serem analisados pelo magistrado.

Nesse sentido, o enunciado da súmula nº 39 do TJERJ:

"É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (artigo 5º, inc. LXXIV, da CF/88), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade".

É cediço que cumpre à parte colacionar aos autos elementos mínimos que comprovem sua hipossuficiência.

A propósito, vejamos o teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos;"

In casu, da análise dos documentos juntados aos autos, não há prova de que a Requerente pode ser considerado hipossuficiente, e nem se encontra com dificuldades para arcar com as custas



Nota-se que pela análise dos contra cheques do Agravante que o mesmo percebe em torno de R\$ 19.000,00 de remuneração bruta e R\$ 7.900,00 de rendimento bruto, bem como seu Imposto de renda indica plena capacidade de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo do sustento de sua família.

Destaca-se, que o endividamento voluntário não se confunde com a miserabilidade exigida para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, consoante jurisprudência desta Corte Estadual, representada pelos precedentes a seguir reproduzidos:

0042125-41.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTODEs(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 12/06/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça. Agravante com rendimento de mais de dez salários-mínimos. O motivo de o salário líquido ser muito inferior ao bruto decorre do fato de que o autor fez diversos empréstimos consignados e outras dívidas, liberalidade que não altera a realidade de que se trata de pessoa com salário base superior à média da população brasileira. Autoafirmação de hipossuficiência que gera presunção relativa. Súmula nº 39 deste TJRJ: "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade." Decisão que deve ser mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES A CORROBORAR A ALEGAÇÃO DE MISERABILIDADE. 1. Valor da prestação do veículo que afasta a hipossuficiência. Súmula 288 do TJRJ. Ação revisional referente a contrato de financiamento de veículo.



2. Policial militar, renda mensal bruta no valor de R\$7.785,04 que, com os descontos obrigatórios, além de empréstimos bancários, alcança o valor líquido de R\$4.199,89. Endividamento voluntário que não é causa suficiente a justificar a concessão da gratuidade de justiça. 3. Situação diversa da miserabilidade, não se enquadrando em hipótese para o deferimento do benefício. 4. A mera afirmação de hipossuficiência não é causa automática para a concessão do benefício. Precedentes do STJ (AgInt no AREsp nº 1.555700/PE) e do TJRJ. 5. Alegações do agravante no sentido de não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Possibilidade de pagamento das despesas processuais ao final da ação. 6. Princípio Constitucional do acesso à justiça. Artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88. Enunciado nº 27 do FETJ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024840-69.2023.8.19.0000 / Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 11/07/2023 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Agravo de Instrumento. Direito de Família. Ação declaratória de alienação parental. Decisão que indeferiu pedido de gratuidade. Autor, bombeiro militar, cujos rendimentos mensais brutos equivalem a R\$ 7.635,55. Financiamento imobiliário constitui endividamento voluntário que, por si só, não justifica o benefício. Pensão alimentícia não compromete, em princípio, seu sustento. Ausência de comprovação de situação de hipossuficiência econômico-financeira. Benefício da gratuidade de justiça deve ser direcionado àqueles que demonstrem situação de impossibilidade financeira de suportar as despesas processuais. Recurso conhecido a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038820-83.2023.8.19.0000 / Des(a). CRISTINA SERRA FEIJO - Julgamento: 04/07/2023 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de conhecimento proposta pelo Agravante, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Declaração da parte de que



necessita de gozar do benefício da gratuidade de justiça que não impede que o julgador determine a comprovação de sua situação econômica. Aplicação da Súmula 39 do TJRJ. Agravante que embora afirme que não possui recursos financeiros para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, tem ganhos brutos mensais de aproximadamente R\$ 8.000,00, e assumiu o compromisso de pagamento de prestações em contratos de empréstimo consignado que totalizam valor elevado, circunstâncias que afastam a presunção de hipossuficiência financeira alegada, devendo ser ressaltado que o endividamento voluntário não pode ser invocado para configurar a miserabilidade exigida por lei para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Nada impede que o Agravante busque, perante o juízo da causa, o pagamento parcelado das despesas processuais, o qual tem sido admitido, do que aqui não se cogitará sob pena de supressão de instância. Desprovemento do agravo de instrumento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036594-08.2023.8.19.0000 / Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/06/2023 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Desta feita, não há provas de que a Agravante não têm uma situação econômica capaz de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, não logrando, portanto, em demonstrar sua alegada hipossuficiência econômica.

Assim, correto o indeferimento da gratuidade de justiça, sob pena de aviltar-se o próprio instituto da assistência judiciária.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 932, IV, "A", mantendo a decisão atacada tal como lançada.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, Anexo da Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
E-mail: 06cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0086355-37.2025.8.19.0000



FLS.7/JM

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, Anexo da Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
E-mail: 06cdirpriv@tjrj.jus.br

